



9) Aprovada a mudança de endereço da empresa Hokko do Brasil Indústria Química e Agro Pecuária Ltda, para Rua Jundiá, 50, 9º andar, Paraíso - São Paulo / SP

Resumo dos pedidos de registro atendendo aos dispositivos legais do artigo 10 do Decreto 98.816, de 11 de janeiro de 1990.

01. Motivo da Solicitação: Registro

Requerente: Platô do Brasil Comércio Ltda
Marca Comercial: Feromônio Plato para Bicudo do Algodoeiro
Nome Químico: (R-Z)-1-metil-2-(1-metiletenil) Cyclobutano etanol (Z)-2-(3,3-dimetil-ciclohexilideno) etanol (Z)-(3,3-dimetilciclohexideno) acetato de (E)-(3,3-dimetil-ciclohexideno) acetato de
Nome Comum: Grandlure
Classe: Feromônio sintético
Indicação de uso pretendido: Na cultura de algodão

02. Motivo da Solicitação: Registro

Requerente: Basf S A
Marca Comercial: Eppos
Nome Químico: Epoxiconazole (2RS, 3RS)-1-[3-(2-chlorophenyl)-2,3-epoxy 2-(4-fluorophenyl)propyl]-1H-1,2,4-triazole + Thiophanate methyl dimethyl 4,4-(0-phenylene) bis (3-thioallophanate)
Nome Comum: Epoxiconazole e Thiophanate methyl
Classe: fungicida
Indicação de uso pretendido: nas culturas de feijão, soja, café

03. Motivo da Solicitação: Registro

Requerente: Aventis Crop Science Brasil Ltda
Marca Comercial: Option pro
Nome Químico: N,N-dimetil-2-[3-(4,6-dimetoxipirimidin-2-il)ureido-sulfonil]-4-torilaminobenzamida
Nome Comum: Foramsulfuron e Iodosulfuron-methyl-sodium
Classe: herbicida seletivo
Indicação de uso pretendido: Indicado para a cultura de milho

04. Motivo da Solicitação: Registro

Requerente: Cheminova Agro Brasil Ltda
Marca Comercial: Pictcher 480-CE
Nome Químico: 0,0-dietil-0-(3,5,6-tricloro-2-piridil)-fosforotionato
Nome Comum: clorpirifos
Classe: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Indicado para as culturas de fumo, milho e soja

05. Motivo da Solicitação: Registro

Requerente: Cheminova Agro Brasil Ltda
Marca Comercial: Tegrin
Nome Químico: Ácido ciclopropanocarboxilato, 3-(2-cloro-3,3,3-trifluoro-1-propenil)-2,2-dimetil-ciano(3-fenoxifenil)metil ester
Nome Comum: Gamma Cyhalothrin
Classe: inseticida
Indicação de uso pretendido: nas culturas de, algodão, trigo, soja, feijão, milho, café e citros.

06. Motivo da Solicitação: Registro

Requerente: Cheminova Agro Brasil Ltda
Marca Comercial: Gamma Cyhalothrin técnico
Nome Químico: Ácido ciclopropanocarboxilato, 3-(2-cloro-3,3,3-trifluoro-1-propenil)-2,2-dimetil-ciano(3-fenoxifenil)metil ester
Nome Comum: Gamma Cyhalothrin
Classe: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Trata-se de Produto Técnico.

07. Motivo da Solicitação: Registro

Requerente: Atofina Brasil Química Ltda.
Marca Comercial: Akite
Nome Químico: (RS)-ciano(3-fenoxibenzil) (SR)-cis,trans-3-(2,2-dicloroetenil)-2,2-dimetilciclopropano carboxilato
Nome Comum: Beta-Cypermethrin
Classe: Inseticida
Indicação de uso pretendido: nas culturas de: algodão, milho, soja e tomate

08. Motivo da Solicitação: Registro

Requerente: Bio Controle-Métodos de Controle de Pragas Ltda.
Marca Comercial: Bio Spodoptera
Nome Químico: cis-9-tetradecenyl acetate, cis-7-dodecenyl acetate, cis-11-hexadecenyl acetate
Nome Comum: cis-9-tetradecenyl acetate, cis-7-dodecenyl acetate, cis-11-hexadecenyl acetate
Classe: Feromônio
Indicação de uso pretendido: Indicado para as culturas de algodão, amendoim, arroz, batata, cana-de-açúcar, milho, pastagens, soja, sorgo, tomate e trigo.

09. Motivo da Solicitação: Registro

Marca Comercial: Certus
Nome Químico: N-(4,6-dimetilpirimidina-2-il) anilina e 3-(3,5-diclorofenil)-N-isopropil-2,4-dioximidazolidine-1-carboxamida
Nome Comum: pyrimethanil-lprodione
Classe: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Indicado para as culturas de batata, cebola, cenoura, morango, rosa, tomate e uva.

10. Motivo da Solicitação: Registro
Marca Comercial: Glifosato Ácido Agricur Técnico
Nome Químico: n-(fosfonometil)-glicina
Nome Comum: Glifosato
Classe: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Produto Técnico

MARCOS DE BARROS VALADÃO

Coordenador

RETIFICAÇÃO

No DOU de 18 de julho de 2001, Seção 1, página 3, em Atos de 10 de julho de 2001, no item 37, onde se lê: Mía anidra (Monocetilamina), leia-se: Mica anidra (Monocetilamina); onde se lê: FX 8. 3M Brand Intermediate (Perfluorooctanesulfonyl fluoride) leia-se: FX 8. 3M Brand Intermediate (Perfluorooctanesulfonyl fluoride).

(OF EL n.º 52/2001)

SECRETARIA DE APOIO RURAL E COOPERATIVISMO

PORTARIA Nº 492, DE 12 DE SETEMBRO DE 2001

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE APOIO RURAL E COOPERATIVISMO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III, do art. 11 do Decreto nº 3.527, de 28 de junho de 2000; observando o Decreto-Lei nº 917, de 07 de outubro de 1969, regulamentado pelo Decreto nº 86.765, de 22 de dezembro de 1981; considerando a Portaria SDR nº 003, de 06 de fevereiro de 1997, que aprova o Manual de Fiscalização da Aviação Agrícola, com nova redação, dispondo sobre operações em aviação agrícola; e o que consta no Processo nº 21042.001632/2000-82, resolve:

Art. 1.º Cancelar o registro nº RS-06116-6, da empresa Costeira Aviação Agrícola Ltda.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO MARIA PORCARO PUGA

PORTARIA Nº 493, DE 12 DE SETEMBRO DE 2001

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE APOIO RURAL E COOPERATIVISMO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III, do art. 11 do Decreto nº 3.527, de 28 de junho de 2000; observando o Decreto-Lei nº 917, de 07 de outubro de 1969, regulamentado pelo Decreto nº 86.765, de 22 de dezembro de 1981; considerando a Portaria SDR nº 003, de 06 de fevereiro de 1997, que aprova o Manual de Fiscalização da Aviação Agrícola, com nova redação, dispondo sobre operações em aviação agrícola; e o que consta no Processo nº 21042.001601/2000-21, resolve:

Art. 1.º Cancelar o registro nº RS-05869-6, da empresa Itaju Aviação Agrícola Ltda.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO MARIA PORCARO PUGA

PORTARIA Nº 494, DE 12 DE SETEMBRO DE 2001

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE APOIO RURAL E COOPERATIVISMO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III, do art. 11 do Decreto nº 3.527, de 28 de junho de 2000; observando o Decreto-Lei nº 917, de 07 de outubro de 1969, regulamentado pelo Decreto nº 86.765, de 22 de dezembro de 1981; considerando a Portaria SDR nº 003, de 06 de fevereiro de 1997, que aprova o Manual de Fiscalização da Aviação Agrícola, com nova redação, dispondo sobre operações em aviação agrícola; e o que consta no Processo nº 21042.001631/2000-38, resolve:

Art. 1.º Cancelar o registro nº RS-06647-8, da empresa Granal Aviação Agrícola Ltda.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO MARIA PORCARO PUGA

PORTARIA Nº 495, DE 12 DE SETEMBRO DE 2001

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE APOIO RURAL E COOPERATIVISMO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III, do art. 11 do Decreto nº 3.527, de 28 de junho de 2000; observando o Decreto-Lei nº 917, de 07 de outubro de 1969, regulamentado pelo Decreto nº 86.765, de 22 de dezembro de 1981; considerando a Portaria SDR nº 003, de 06 de fevereiro de 1997, que aprova o Manual de Fiscalização da Aviação Agrícola, com nova redação, dispondo sobre operações em aviação agrícola; e o que consta no Processo nº 21042.001618/2000-89, resolve:

Art. 1.º Cancelar o registro nº RS-06155-7, da empresa Medeiros Aviação Agrícola Ltda.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO MARIA PORCARO PUGA

PORTARIA Nº 496, DE 12 DE SETEMBRO DE 2001

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE APOIO RURAL E COOPERATIVISMO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III, do art. 11 do Decreto nº 3.527, de 28 de junho de 2000; observando o Decreto-Lei nº 917, de 07 de outubro de 1969, regulamentado pelo Decreto nº 86.765, de 22 de dezembro de 1981; considerando a Portaria SDR nº 003, de 06 de fevereiro de 1997, que aprova o Manual de Fiscalização da Aviação Agrícola, com nova redação, dispondo sobre operações em aviação agrícola; e o que consta no Processo nº 21042.004089/2000-75, resolve:

Art. 1.º Cancelar o registro nº RS-09273-8, da empresa North Agroaviação Ltda.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO MARIA PORCARO PUGA

PORTARIA Nº 497, DE 12 DE SETEMBRO DE 2001

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE APOIO RURAL E COOPERATIVISMO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III, do art. 11 do Decreto nº 3.527, de 28 de junho de 2000; observando o Decreto-Lei nº 917, de 07 de outubro de 1969, regulamentado pelo Decreto nº 86.765, de 22 de dezembro de 1981; considerando a Portaria SDR nº 003, de 06 de fevereiro de 1997, que aprova o Manual de Fiscalização da Aviação Agrícola, com nova redação, dispondo sobre operações em aviação agrícola; e o que consta no Processo nº 21042.001630/2000-93, resolve:

Art. 1.º Cancelar o registro nº RS-06163-8, da empresa Planta Aviação Agrícola Ltda.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO MARIA PORCARO PUGA

PORTARIA Nº 498, DE 12 DE SETEMBRO DE 2001

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE APOIO RURAL E COOPERATIVISMO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III, do art. 11 do Decreto nº 3.527, de 28 de junho de 2000; observando o Decreto-Lei nº 917, de 07 de outubro de 1969, regulamentado pelo Decreto nº 86.765, de 22 de dezembro de 1981; considerando a Portaria SDR nº 003, de 06 de fevereiro de 1997, que aprova o Manual de Fiscalização da Aviação Agrícola, com nova redação, dispondo sobre operações em aviação agrícola; e o que consta no Processo nº 21042.001629/2000-69, resolve:

Art. 1.º Cancelar o registro nº RS-06967-1, da empresa Aero Agrícola São Vicente Ltda.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO MARIA PORCARO PUGA

(OF EL n.º 46/2001)

Ministério da Educação

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001

Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, de conformidade com o disposto no Art. 9º, § 1º, alínea "c", da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995, nos Capítulos I, II e III do Título V e nos Artigos 58 a 60 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com fundamento no Parecer CNE/CEB 17/2001, homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação em 15 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Nacionais para a educação de alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, na Educação Básica, em todas as suas etapas e modalidades.

Parágrafo único. O atendimento escolar desses alunos terá início na educação infantil, nas creches e pré-escolas, assegurando-lhes os serviços de educação especial sempre que se evidencie, mediante avaliação e interação com a família e a comunidade, a necessidade de atendimento educacional especializado.

Art. 2º Os sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizar-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino devem conhecer a demanda real de atendimento a alunos com necessidades educacionais especiais, mediante a criação de sistemas de informação e o estabelecimento de interface com os órgãos governamentais responsáveis pelo Censo Escolar e pelo Censo Demográfico, para atender a todas as variáveis implícitas à qualidade do processo formativo desses alunos.

Art. 3º Por educação especial, modalidade da educação escolar, entende-se um processo educacional definido por uma proposta pedagógica que assegure recursos e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar, suplementar e, em alguns casos, substituir os serviços educacionais comuns, de modo a garantir a educação escolar e promover o desenvolvimento das potencialidades dos educandos que apresentam necessidades educacionais especiais, em todas as etapas e modalidades da educação básica.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino devem constituir e fazer funcionar um setor responsável pela educação especial, dotado de recursos humanos, materiais e financeiros que viabilizem e dêem sustentação ao processo de construção da educação inclusiva.

Art. 4º Como modalidade da Educação Básica, a educação especial considerará as situações singulares, os perfis dos estudantes, as características bio-psicossociais dos alunos e suas faixas etárias e se pautará em princípios éticos, políticos e estéticos de modo a assegurar:

I - a dignidade humana e a observância do direito de cada aluno de realizar seus projetos de estudo, de trabalho e de inserção na vida social;

II - a busca da identidade própria de cada educando, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais especiais no processo de ensino e aprendizagem, como base para a constituição e ampliação de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências;

III - o desenvolvimento para o exercício da cidadania, da capacidade de participação social, política e econômica e sua ampliação, mediante o cumprimento de seus deveres e o usufruto de seus direitos.

Art. 5º Consideram-se educandos com necessidades educacionais especiais os que, durante o processo educacional, apresentarem:

I - dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades curriculares, compreendidas em dois grupos:

a) aquelas não vinculadas a uma causa orgânica específica;

b) aquelas relacionadas a condições, disfunções, limitações ou deficiências;

II - dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, demandando a utilização de linguagens e códigos aplicáveis;

III - altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes.

Art. 6º Para a identificação das necessidades educacionais especiais dos alunos e a tomada de decisões quanto ao atendimento necessário, a escola deve realizar, com assessoramento técnico, avaliação do aluno no processo de ensino e aprendizagem, contando, para tal, com:

I - a experiência de seu corpo docente, seus diretores, coordenadores, orientadores e supervisores educacionais;

II - o setor responsável pela educação especial do respectivo sistema;

III - a colaboração da família e a cooperação dos serviços de Saúde, Assistência Social, Trabalho, Justiça e Esporte, bem como do Ministério Público quando necessário.

Art. 7º O atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais deve ser realizado em classes comuns do ensino regular, em qualquer etapa ou modalidade da Educação Básica.

Art. 8º As escolas da rede regular de ensino devem prever e prover na organização de suas classes comuns:

I - professores das classes comuns e da educação especial capacitados e especializados, respectivamente, para o atendimento às necessidades educacionais dos alunos;

II - distribuição dos alunos com necessidades educacionais especiais pelas várias classes do ano escolar em que forem classificados, de modo que essas classes comuns se beneficiem das diferenças e ampliem positivamente as experiências de todos os alunos, dentro do princípio de educar para a diversidade;

III - flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória;

IV - serviços de apoio pedagógico especializado, realizado, nas classes comuns, mediante:

a) atuação colaborativa de professor especializado em educação especial;

b) atuação de professores-intérpretes das linguagens e códigos aplicáveis;

c) atuação de professores e outros profissionais itinerantes intra e interinstitucionalmente;

d) disponibilização de outros apoios necessários à aprendizagem, à locomoção e à comunicação.

V - serviços de apoio pedagógico-especializado em salas de recursos, nas quais o professor especializado em educação especial realize a complementação ou suplementação curricular, utilizando procedimentos, equipamentos e materiais específicos;

VI - condições para reflexão e elaboração teórica da educação inclusiva, com protagonismo dos professores, articulando experiência e conhecimento com as necessidades/possibilidades surgidas na relação pedagógica, inclusive por meio de colaboração com instituições de ensino superior e de pesquisa;

VII - sustentabilidade do processo inclusivo, mediante aprendizagem cooperativa em sala de aula, trabalho de equipe na escola e constituição de redes de apoio, com a participação da família no processo educativo, bem como de outros agentes e recursos da comunidade;

VIII - temporalidade flexível do ano letivo, para atender às necessidades educacionais especiais de alunos com deficiência mental ou com graves deficiências múltiplas, de forma que possam concluir em tempo maior o currículo previsto para a série/etapa escolar, principalmente nos anos finais do ensino fundamental, conforme estabelecido por normas dos sistemas de ensino, procurando-se evitar grande defasagem idade/série;

IX - atividades que favoreçam, ao aluno que apresente altas habilidades/superdotação, o aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares, mediante desafios suplementares nas classes comuns, em sala de recursos ou em outros espaços definidos pelos sistemas de ensino, inclusive para conclusão, em menor tempo, da série ou etapa escolar, nos termos do Artigo 24, V, "c", da Lei 9.394/96.

Art. 9º As escolas podem criar, extraordinariamente, classes especiais, cuja organização fundamente-se no Capítulo II da LDBEN, nas diretrizes curriculares nacionais para a Educação Básica, bem como nos referenciais e parâmetros curriculares nacionais, para atendimento, em caráter transitório, a alunos que apresentem dificuldades acentuadas de aprendizagem ou condições de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos e demandem ajudas e apoios intensos e contínuos.

§ 1º Nas classes especiais, o professor deve desenvolver o currículo, mediante adaptações, e, quando necessário, atividades da vida autônoma e social no turno inverso.

§ 2º A partir do desenvolvimento apresentado pelo aluno e das condições para o atendimento inclusivo, a equipe pedagógica da escola e a família devem decidir conjuntamente, com base em avaliação pedagógica, quanto ao seu retorno à classe comum.

Art. 10. Os alunos que apresentem necessidades educacionais especiais e requeiram atenção individualizada nas atividades da vida autônoma e social, recursos, ajudas e apoios intensos e contínuos, bem como adaptações curriculares tão significativas que a escola comum não consiga prover, podem ser atendidos, em caráter extraordinário, em escolas especiais, públicas ou privadas, atendimento esse complementado, sempre que necessário e de maneira articulada, por serviços das áreas de Saúde, Trabalho e Assistência Social.

§ 1º As escolas especiais, públicas e privadas, devem cumprir as exigências legais similares às de qualquer escola quanto ao seu processo de credenciamento e autorização de funcionamento de cursos e posterior reconhecimento.

§ 2º Nas escolas especiais, os currículos devem ajustar-se às condições do educando e ao disposto no Capítulo II da LDBEN.

§ 3º A partir do desenvolvimento apresentado pelo aluno, a equipe pedagógica da escola especial e a família devem decidir conjuntamente quanto à transferência do aluno para escola da rede regular de ensino, com base em avaliação pedagógica e na indicação, por parte do setor responsável pela educação especial do sistema de ensino, de escolas regulares em condição de realizar seu atendimento educacional.

Art. 11. Recomenda-se às escolas e aos sistemas de ensino a constituição de parcerias com instituições de ensino superior para a realização de pesquisas e estudos de caso relativos ao processo de ensino e aprendizagem de alunos com necessidades educacionais especiais, visando ao aperfeiçoamento desse processo educativo.

Art. 12 Os sistemas de ensino, nos termos da Lei 10.098/2000 e da Lei 10.172/2001, devem assegurar a acessibilidade aos alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas urbanísticas, na edificação - incluindo instalações, equipamentos e mobiliário - e nos transportes escolares, bem como de barreiras nas comunicações, provendo as escolas dos recursos humanos e materiais necessários.

§ 1º Para atender aos padrões mínimos estabelecidos com respeito à acessibilidade, deve ser realizada a adaptação das escolas existentes e condicionada a autorização de construção e funcionamento de novas escolas ao preenchimento dos requisitos de infraestrutura definidos.

§ 2º Deve ser assegurada, no processo educativo de alunos que apresentem dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais educandos, a acessibilidade aos conteúdos curriculares, mediante a utilização de linguagens e códigos aplicáveis, como o sistema Braille e a Língua de sinais, sem prejuízo do aprendizado da língua portuguesa, facultando-lhes e às suas famílias a opção pela abordagem pedagógica que julgarem adequada, ouvidos os profissionais especializados em cada caso.

Art. 13. Os sistemas de ensino, mediante ação integrada com os sistemas de saúde, devem organizar o atendimento educacional especializado a alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em domicílio.

§ 1º As classes hospitalares e o atendimento em ambiente domiciliar devem dar continuidade ao processo de desenvolvimento e ao processo de aprendizagem de alunos matriculados em escolas da Educação Básica, contribuindo para seu retorno e reintegração ao grupo escolar, e desenvolver currículo flexibilizado com crianças, jovens e adultos não matriculados no sistema educacional local, facilitando seu posterior acesso à escola regular.

§ 2º Nos casos de que trata este Artigo, a certificação de frequência deve ser realizada com base no relatório elaborado pelo professor especializado que atende o aluno.

Art. 14. Os sistemas públicos de ensino serão responsáveis pela identificação, análise, avaliação da qualidade e da idoneidade, bem como pelo credenciamento de escolas ou serviços, públicos ou privados, com os quais estabelecerão convênios ou parcerias para garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais de seus alunos, observados os princípios da educação inclusiva.

Art. 15. A organização e a operacionalização dos currículos escolares são de competência e responsabilidade dos estabelecimentos de ensino, devendo constar de seus projetos pedagógicos as disposições necessárias para o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos, respeitadas, além das diretrizes curriculares nacionais de todas as etapas e modalidades da Educação Básica, as normas dos respectivos sistemas de ensino.

Art. 16. É facultado às instituições de ensino, esgotadas as possibilidades pontuadas nos Artigos 24 e 26 da LDBEN, viabilizar ao aluno com grave deficiência mental ou múltipla, que não apresentar resultados de escolarização previstos no Inciso I do Artigo 32 da mesma Lei, terminalidade específica do ensino fundamental, por meio da certificação de conclusão de escolaridade, com histórico escolar que apresente, de forma descritiva, as competências desenvolvidas pelo educando, bem como o encaminhamento devido para a educação de jovens e adultos e para a educação profissional.

Art. 17. Em consonância com os princípios da educação inclusiva, as escolas das redes regulares de educação profissional, públicas e privadas, devem atender alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, mediante a promoção das condições de acessibilidade, a capacitação de recursos humanos, a flexibilização e adaptação do currículo e o encaminhamento para o trabalho, contando, para tal, com a colaboração do setor responsável pela educação especial do respectivo sistema de ensino.

§ 1º As escolas de educação profissional podem realizar parcerias com escolas especiais, públicas ou privadas, tanto para construir competências necessárias à inclusão de alunos em seus cursos quanto para prestar assistência técnica e validar cursos profissionalizantes realizados por essas escolas especiais.

§ 2º As escolas das redes de educação profissional podem avaliar e certificar competências laborais de pessoas com necessidades especiais não matriculadas em seus cursos, encaminhando-as, a partir desses procedimentos, para o mundo do trabalho.

Art. 18. Cabe aos sistemas de ensino estabelecer normas para o funcionamento de suas escolas, a fim de que essas tenham as suficientes condições para elaborar seu projeto pedagógico e possam contar com professores capacitados e especializados, conforme previsto no Artigo 59 da LDBEN e com base nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura de graduação plena.

§ 1º São considerados professores capacitados para atuar em classes comuns com alunos que apresentam necessidades educacionais especiais aqueles que comprovem que, em sua formação, de nível médio ou superior, foram incluídos conteúdos sobre educação especial adequados ao desenvolvimento de competências e valores para:

I - perceber as necessidades educacionais especiais dos alunos e valorizar a educação inclusiva;

II - flexibilizar a ação pedagógica nas diferentes áreas de conhecimento de modo adequado às necessidades especiais de aprendizagem;

III - avaliar continuamente a eficácia do processo educativo para o atendimento de necessidades educacionais especiais;

IV - atuar em equipe, inclusive com professores especializados em educação especial.

§ 2º São considerados professores especializados em educação especial aqueles que desenvolveram competências para identificar as necessidades educacionais especiais para definir, implementar, liderar e apoiar a implementação de estratégias de flexibilização, adaptação curricular, procedimentos didáticos pedagógicos e práticas alternativas, adequados aos atendimentos das mesmas, bem como trabalhar em equipe, assistindo o professor de classe comum nas práticas que são necessárias para promover a inclusão dos alunos com necessidades educacionais especiais.

§ 3º Os professores especializados em educação especial deverão comprovar:

I - formação em cursos de licenciatura em educação especial ou em uma de suas áreas, preferencialmente de modo concomitante e associado à licenciatura para educação infantil ou para os anos iniciais do ensino fundamental;



II - complementação de estudos ou pós-graduação em áreas específicas da educação especial, posterior à licenciatura nas diferentes áreas de conhecimento, para atuação nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio;

§ 4º Aos professores que já estão exercendo o magistério devem ser oferecidas oportunidades de formação continuada, inclusive em nível de especialização, pelas instâncias educacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 19. As diretrizes curriculares nacionais de todas as etapas e modalidades da Educação Básica estendem-se para a educação especial, assim como estas Diretrizes Nacionais para a Educação Especial estendem-se para todas as etapas e modalidades da Educação Básica.

Art. 20. No processo de implantação destas Diretrizes pelos sistemas de ensino, caberá às instâncias educacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime de colaboração, o estabelecimento de referenciais, normas complementares e políticas educacionais.

Art. 21. A implementação das presentes Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica será obrigatória a partir de 2002, sendo facultativa no período de transição compreendido entre a publicação desta Resolução e o dia 31 de dezembro de 2001.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

(Of. EL nº 22001)

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 121, DE 13 DE SETEMBRO DE 2001

A SECRETARIA EXECUTIVA DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na legislação vigente (Lei nº 9.766/98 e Decreto nº 3.142/99), resolve:

Divulgar os valores dos repasses da Quota Estadual do Salário Educação, para os Estados da Federação e para o Distrito Federal, na forma do Quadro Demonstrativo anexo, relativo ao duodécimo do mês de agosto e 4º Bimestre/2001.

MÔNICA MESSNER GUIMARÃES

ANEXO

Distribuição do Salário Educação DUODÉCIMO DE AGOSTO, 4º BIMESTRE/2001	
UF/REGIÃO	Em R\$ VALOR
ACRE	149.747,24
AMAPÁ	167.784,29
AMAZONAS	2.441.431,69
PARÁ	2.726.515,13
RONDÔNIA	716.367,12
RORAIMA	95.618,41
TOCANTINS	317.534,57
NORTE	6.614.998,45
ALAGOAS	914.768,08
BAHIA	7.434.192,26
CEARÁ	3.298.112,09
MARANHÃO	1.263.588,06
PARAÍBA	1.333.200,20
PERNAMBUCO	5.272.312,06
PIAUÍ	825.837,67
RIO G. DO NORTE	1.311.571,98
SERGIPE	1.203.287,26
NORDESTE	22.856.869,66
ESPÍRITO SANTO	3.208.231,53
MINAS GERAIS	17.623.511,37
RIO DE JANEIRO	32.319.721,60
SÃO PAULO	113.277.220,93
SUDESTE	166.428.685,43
PARANÁ	13.237.055,56
RIO G. DO SUL	17.982.403,50
SANTA CATARINA	9.004.887,01
SUL	40.224.346,07
DISTRITO FEDERAL	5.969.686,04
GOIÁS	4.053.260,83
MATO GROSSO	1.578.323,39
MATO G. DO SUL	1.498.503,92
CENTRO-OESTE	13.099.774,18
BRÁSIL	249.224.673,79

(Of. EL nº 321/2001)

Ministério da Cultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 532, DE 13 DE SETEMBRO DE 2001

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto no § 6º do artigo 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, resolve:

Art. 1º - Aprovar os projetos culturais, relacionados no Anexo I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO WEFFORT

ANEXO I

Área: 4 Artes Plásticas

Artigo 18

012966-Arte de Claudio Camê
Antonio Claudio Marcelino dos Santos
CNPJ/CPF: 236.859.309-82
Processo: 01400.006072/01-18
PR-Curitiba
Valor do Apoio R\$: 192.189,39
Prazo de Captação: 04/09/2001 a 31/12/2001

013158-"Grupo Galpão: Uma História de Ritos e Riscos"
Persona Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 38.742.557/0001-70
Processo: 01400.006820/01-54
RJ-Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 136.712,15
Prazo de Captação: 04/09/2001 a 31/12/2001

012367- Escultura Contemporânea Matéria/Forma /Cor
Walter Humberto Monte Filho
CNPJ/CPF: 102.638.103-72
Processo: 01400.004708/01-89
CE-Fortaleza
Valor do Apoio R\$: 658.997,00
Prazo de Captação: 06/09/2001 a 20/10/2001

ANEXO II

Área: 4 Artes Plásticas

Artigo 26

013159-Nova Iluminação
Tisara Arte Produções Ltda
CNPJ/CPF: 04.177.312/0001-26
Processo: 01400.006841/01-70
RJ-Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 34.410,00
Prazo de Captação: 10/09/2001 a 29/10/2001

Área: 5 Patrimônio Cultural

Artigo 26

003316-1 Fórum de Cultura Afro-Brasileira do Rio de Janeiro.
Fundação João Daudt D'Oliveira
CNPJ/CPF: 31.114.721/0001-56
Processo: 01400.006951/00-51
RJ-Laranjeiras
Valor do Apoio R\$: 373.978,00
Prazo de Captação: 06/09/2001 a 30/11/2001

012226-Festival de Folclore e Música de Aparecida de Goiânia
Inah Rose Tosta Martinez Silva
CNPJ/CPF: 761.723.411-20
Processo: 01400.002091/01-67
GO-Aparecida de Goiânia
Valor do Apoio R\$: 415.906,50
Prazo de Captação: 10/09/2001 a 31/12/2001
Área: 7 Artes Integradas
Artigo 26

010560-Festa das Nações - Quinta Edição
Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Campo Grande
CNPJ/CPF: 01.696.473/0001-38
Processo: 01400.002893/01-77
MS-Campo Grande
Valor do Apoio R\$: 699.979,02
Prazo de Captação: 10/09/2001 a 31/10/2001

(Of. EL nº 64200101)

PORTARIA Nº 533, DE 13 DE SETEMBRO DE 2001

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999, Decreto nº 1.494, de 17 de maio de 1995, e Portaria nº 500, de 18 de dezembro de 1998, resolve:

Art. 1º Aprovar o redimensionamento em favor do projeto audiovisual, relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos, através da comercialização de Certificados de Investimento, nos termos da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 e mediante doações ou patrocínios, na forma prevista na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

984646 - Viva o Povo Brasileiro
Fantasias Luminosas Ltda.
CGC/CPF: 03.005.343/0001-37
DF - Brasília
Processo nº: 01400.003264/98-43
Banco: 001 - Agência: 3413-4 - Conta Corrente: 6944-2
Valor aprovado Art. 1º da Lei nº 8.685/93: de R\$ 3.000.000,00 para R\$ 2.200.000,00
Valor aprovado Lei nº 8.313/91: de R\$ 2.000.000,00 para R\$ 988.528,80
Prazo de Captação: até 31/12/2001

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO WEFFORT

(Of. EL nº 2152001)

PORTARIA Nº 534, DE 13 DE SETEMBRO DE 2001

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos culturais, relacionados em anexo a esta portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterado pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CORREA WEFFORT

ANEXO

Área: 7 Artes Integradas

Artigo 26

01 0923 - Turnê Gen Verde Manaus (AM), Belém (PA), Teresina (PI)
Sociedade Movimento dos "Focolarí"
CNPJ/CPF: 44.245.488/0001-92
Processo: 01400.005550/01-64
SP - Vargem Grande Paulista
Valor do Apoio R\$: 424.093,00
Prazo de Captação: 12/09/2001 a 31/12/2001